



**Jurisprudencia**

Artigo art. 289 do código penal. O crime definido neste artigo e seu significado único consiste no fato de tirar ou mandar tirar da casa, palácio, colégio, asilo, hospital, embaixo do logar onde é domiciliado, o menor de 7 anos e de mais de 7, com menor de 14, com o emprego da violência ou de qualquer meio de Morte.

Deve, pois, que não se provar que facto foi committedo com violência ou seducação, o crime não tem extensão legal, como no caso de ter o emprego da violência ou de qualquer meio de morte.

O ilícito crime que os amigos ju-

lamentavam denunciaram respostas imediatas, encontra na lei a devida re-

scrição, porque é um ataque à propriedade de família e é manutenção da autoridade paternal.

Qual se caracteriza, como encal- hamento, pela deslocação ilícita do menor e sua subtração à autoridade que o protege.

Se o menor for encontrado em uma estrada, em uma praia, pouco importa,

considerando como estando no lugar de seu domicílio.

Em esse sentido, — reflexiona Ger- aldo, — nesse sentido já decide o Conselho de Cassação, — tem uma signifi- cância lata e extensiva abrange tam-

bém as vias públicas.

Foram assimos que se feriu, nas proximidades de Inhambupe, no Rio Gran- de do Sul, um grande combate entre tropas republicanas e as rebeldes do movimento dos diversões caboclinhas.

Foi ali que os generais republi- canos, vitoriosos, procissaram a ver- bula de que a revolução estava es-

taba.

O ex. Quintino Emanoel, secretário

da campanha Alves da Silva, segue

para o Paraná, a bordo do Satélite.

No vapor esperado do norte, deve chegar a essa capital, o Ilustre pa- trônio Dr. Júlio Maria que pretendendo pre- cederamente as novidades de meus me- dios.

Excelente preceptor, o Ilustre se- gundo preceptor durante a guerra da independência. A morte do bispo de Olinda era ali maior calamidade que a do meu capital.

Encaminhamos hoje a publicação de telegrama número 500 de meu, encaminhado ao meu collega Horacio

Nunes que se encontra, nas proximidades de Inhambupe, no Rio Gran- de do Sul.

A banda musical de 7º de infantaria será retratada logo, à tarde, no jor- nal Almirante Gonçalves, à praça 48 de Novembro.

A banda municipal Corpo de So- ciedade, será retratada logo, nojornal Almirante Gonçalves.

**CÓDIGO MUNICIPAL**

DE FLORIANÓPOLIS

CAPITAL DO ESTADO

— DE

Santa Catharina

Título V

CAPITULO III

DA LAVOURA E ANIMAIS A ELLA PREJUICIOSAS

Art. 186. É proibido:

1º. Cortar árvores, matas, bem como lixar carvão, roçadas ou queimadas às margens de rios até à distância de 40 metros.

2º. Queimar roçadas sem se deixar de umas para outras, ou entre as matas e capoeiras próximas, a distância ou o acerto de 10 metros, e sem que se faça aviso aos confinantes com antecedência de 8 dias.

3º. Lançar fogo nas matas, ainda que proprias, ou nas capoeiras e pastos alheios.

4º. Picar ou cortar as cercas ou cercados das lavouras e plantações, ou os que servem para criação de gado.

5º. Conservar solto animal cavalal, mular, bovino, ovicapril e caprino, dentro da cidade e suas fóreas, bem como fera dos lugares que por lei são designados para criação.

6º. Criar porcos à solta, ainda mesmo nos lugares em que é permitida essa criação.

7º. Soltar animais nos lagradouros públicos ou campos baldios designados, pela Superintendência sempre primeiramente os interessados feito o tapume ou cerca com segurança precisa, afim de evitar-se prejuízo à lavoura dos heróis confratentes.

8º. Obstruir os rios navegáveis por efeito de derrubadas de árvores, tapumes, ou outra qualquer espécie de estorvos, que embraveçam a livre navegação; sendo obrigados os proprietários, bem como aqueles a quem aproveitar essa utilidade, não só à remoção de tais obstáculos, como ainda à limpeza dos mesmos rios nos meses de março a setembro de cada anno.

9º. Deixar que as tropas de gado em sua passagem danifiquem as plantações.

Art. 189. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 190. O proprietário, que encontrar com seus terrenos, quintais ou chaceiras, animais à solta, de qualquer espécie que seja, inclusive animais que não sejam de sua posse, e remeterá o mesmo ao depósito público municipal para ser imposta a mesma a respectiva multa.

Art. 191. Os proprietários de quatro dos parágrafos 5º e 6º do artigo 186 incorrem no ônus de 50 centavos, e se não pagarem dentro de 15 dias o artigo 186 é de 100 pagos a título de multa.

Art. 192. Os proprietários de quatro dos parágrafos 5º e 6º do artigo 186 incorrem no ônus de 50 centavos, e se não pagarem dentro de 15 dias o artigo 186 é de 100 pagos a título de multa.

Art. 193. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 194. O proprietário, que encontrar com seus terrenos, quintais ou chaceiras, animais à solta, de qualquer espécie que seja, inclusive animais que não sejam de sua posse, e remeterá o mesmo ao depósito público municipal para ser imposta a mesma a respectiva multa.

Art. 195. Os proprietários de quatro dos parágrafos 5º e 6º do artigo 186 incorrem no ônus de 50 centavos, e se não pagarem dentro de 15 dias o artigo 186 é de 100 pagos a título de multa.

Art. 196. Os proprietários de quatro dos parágrafos 5º e 6º do artigo 186 incorrem no ônus de 50 centavos, e se não pagarem dentro de 15 dias o artigo 186 é de 100 pagos a título de multa.

Art. 197. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 198. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 199. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 200. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 201. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 202. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 203. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 204. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 205. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 206. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 207. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 208. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 209. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 210. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 211. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 212. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 213. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 214. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 215. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 216. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 217. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 218. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 219. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 220. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 221. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 222. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 223. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 224. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 225. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 226. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 227. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 228. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 229. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 230. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 231. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 232. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 233. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 234. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 235. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 236. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 237. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 238. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 239. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 240. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 241. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 242. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 243. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 244. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 245. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 246. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 247. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 248. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 249. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 250. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 251. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 252. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 253. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 254. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 255. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 256. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 257. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 258. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 259. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 260. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 261. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 262. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 263. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 264. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 265. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 266. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 267. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 268. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 269. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 270. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 271. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 272. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 273. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 274. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 275. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 276. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 277. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 278. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 279. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 280. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 281. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 282. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 283. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 284. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 285. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 286. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 287. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extinguir os fogozeiros, que existirem ou aparecerem em suas propriedades.

Art. 288. Os proprietários de casas, fármacos e terras na cidade e povoações, serão obrigados a extingu

exigidas pela lei n.º 35 de 26 de janeiro de 1893, apresentarem-se perante a mesma comissão ou enviar-lhe os seus requerimentos devidamente instruídos, a fim de serem alistados.

Sala das sessões da 4.ª comissão de alistamento eleitoral na cidade de Florianópolis, em 26 de abril de 1896.

O presidente, José Antônio de Souza. — O secretário, Antônio Ferreira Braga. — Os mestres, Thomas Cardoso, Doodato Herculano de Campea e Alfredo de Souza Costa.

A comissão de alistamento eleitoral da 3.ª sessão desta cidade, reunida no edifício do Teatro Alvaro de Carvalho, dando princípio hoje aos trabalhos da qualificação de eleitores convide aos cidadãos que se acharem nas condições exigidas pela lei n.º 35 de 26 de Janeiro de 1893, a apresentar-se perante a mesma comissão ou enviar os seus requerimentos devidamente instruídos, a fim de serem alistados.

Sala das sessões da 3.ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896. — O presidente, Roberto Grael. — O secretário, Germânia A. Freijó. — Os mestres, Manoel Joaquim Rondon Júnior, Augusto Gonsalves, Pedro Bozzo.

A comissão de alistamento eleitoral da 4.ª sessão desta cidade reunida no edifício do Congresso Representativo do Estado dando hoje princípio aos trabalhos da qualificação de eleitores, convide aos cidadãos que se acharem nas condições exigidas pela Lei n.º 35 de 26 de Janeiro de 1893, a apresentar-se perante a mesma comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruídos, a fim de serem alistados.

Sala das sessões da 5.ª comissão de alistamento eleitoral, 21 de Abril de 1896. — O presidente, Ludovino Aprigio de Oliveira. — O secretário, Oscar Consuldo Capello. José de Araújo Coimbra.

## DECLARAÇÕES

### Ao público

Eu obriço assignado depoço que comprei a Padaria Godatti à rua da Republica n.º 12, quando fui e descrevi o nome de quem me recomendeu, e também que fui mandado a comprar a padaria de seu Sr. Antônio Corrêa para a vila da Republica n.º 10 onde agora continuo com os mesmos negócios.

Florianópolis, 3 de maio de 1896.

— José Miguel de C. Camargo, 2º secretário.

15-4

CLUBE GUARDA DA REPÚBLICA

CONVITE  
No sistema de clínico presidente, associado meu avô, médico de meus pais, para conmemorar a 4.ª edição que será haver hoje, domingo, 2 de novembro, às 11 horas da manhã, no dia 22 de abril, a 1.ª e última diecisésima das celebrações.

Florianópolis, 3 de maio de 1896.  
— João Miguel de C. Camargo, 2º secretário.

Os abaixo assinados declararam ao público e aos seus amigos que acabam de estabelecer uma casa de ourivesaria e relojoaria, á rua Trajano n.º 11, onde esperam receber as suas ordens.

Compra ouro e prata em qualquer porção.

Paga bem.

Rua Trajano, n.º 11  
Florianópolis, 23—3—96.

A. BLUM & FILHO

### Advogado

Francisco Ezequiel Tavares, com longa prática do direito, e obtendo do exm. presidente do Superior Tribunal de Justiça deste Estado, Previsão para advogar nas comarcas de Itajaí, Blumenau e Braço, encarregou-se, em qualquer destas comarcas, de patrocínio de causas civis, commerciais, criminais e orfanotropicas, defesa per pública e Juiz e tribunal consensual.

6-8

### BOM EMPREGO DE CAPITAL

O proprietário da Padaria Particular precisando retirar-se d'este Estado, resolveu vender o seu estabelecimento, portanto quem quiser comprar a vida terá só um meio fácil e com pouco capital.

Ao comprador dar-se-ão as receitas para biscontes que é a 4.ª classificação da referida casa.

Para ver e tratar à rua J. Republica, n.º 45.  
Florianópolis, 19 de março de 1896.—Satyro Dornelles de Oliveira,  
20-20

### LIGAÇÕES PARTICULARES

Maria Paulina Valente, aluna do 3.º anno da Escola Normal, tendo algumas horas disponíveis, aceita discípulas em casas de famílias, na cidade de Matto Grosso.

Preços convençados.

Rua Almirante Alvim n.º 1 B.

José Bridon tem nesta data envergada no Sr. Agostinho José Peixoto, para cobrar de seus devedores as quantias que ainda estão a dever-lhe para cimo passou-lhe a respectiva procuração.

Florianópolis, 4 de Abril de 1896.  
—José Bridon

### VIUVA PAIVA & C.

Etabelecidos com fabrica de fogo, artificiais no Paranaíba, Estado de Paraná, declaram aos seus amigos e fregueses d'este Estado que, não obstante os desastres ocorridos ultimamente na mesma fabrica, continua a funcionar e prometa a satisfazer os pedidos que lhe forem feitos.

Paraná, 29 de fevereiro de 1896.—Viúva Paiva e c

### Ao Público

Oto Richter tendo obtido interesse no ourivesaria e relojaria do sr. Fausto Heindel, á rua Altino Corrêa, n.º 44, oferece os seus serviços, artigos, antigos fregueses e ao público, quem deseja confiar de que sombra ali.

Florianópolis, 14 de Abril de 1896.  
—Oto Richter.

Paulo Hinsfeld, proprietário da relojaria e ourivesaria á rua Altino Corrêa n.º 44, declara que esta data deve interessar que sua casa comercial se ex. Oto Richter, que lhe como provedor anteriormente a fumar qualquer transação em nome da firma.

Florianópolis, 14 de abril de 1896.  
—Paulo Hinsfeld.

### AVULSIDADES



Maria Rita dos Santos Coelho

Alfredo dos Santos Coelho e sua filha conviveram a todos os seus parentes e pessoas de sua amizade e de sua gratidão, supõe-se até

Maria Rita dos Santos Coelho

para auxiliá-la à missa que pessoas, moças, rapazes, rezam quinta-feira, 7 de novembro, às 7 1/2 horas, na Igreja Matriz.

Dedica já antecipam sua eternização, feita por este ato de nossa santa religião.

### VINHOS PORTUGUEZES

São verdadeiras especialidades as marcas:

VIRGENS, COLLARES e BRANCO, dos importadores A. F. Silva e C. de Portugal.

Em garrafas, em decimais e em quintais, no armazém de

BANDEIRANTE S.A.C. EM BRENTA AO MERCADO

### VENDE-SE

Uma pequena casa em solo estreito e 52 metros de terreno no Coqueiros, para tratar em casa de Ernesto Viagas, á rua Altino Corrêa, n.º 40.

5-4

### MARA BOUT !

Este é galão mais bonito em solteira para enfeite de vestidos capas etc. e vende-se só no armazém de

Alberto Meyer

### VAPOR NACIONAL



### MAX

Sairá na noite de 4 do corrente para a Inglaterra.  
Recarrega.  
Florianópolis, 4 de maio de 1896.  
— Carl Haucke e Comp.

### SEMENTES

#### DE MORTALICAS

#### VENDE-SE NO

Gabinete Sul Americano

Augusto X. de Souza Junior

CONCERTA E AFINA PIANOS

Por preços razoáveis

GARANTE SEU TRABALHO

Ribeirão Preto

RUA 16 DE ABRIL 29

...muito fresco; Gudaharia do Brasil, nova, superior.

E muitos artigos de primeira qualidade, que vendem a preço rascavalo.

José Arêa.

Recetas: fundo macerado levado, pratos e de cōcos, dâmpomos, SARJAS, superiores chapéus finíssimos, grande quantidade de fitas e rendas e legumes da papela.

### CREPON ROUGE

Alta movimentação para vestidos.

### 2 Praça 45 de Novembro 2

Completo sortimento de fazendas, chapéus, minderes, e machinas de SINGER para costuras.

### PIJULAS PURGATIVAS

do Raúlivela

PIJULAS VIGORANTES

PEQUENAS SÓ AS BEBÉS

QUE SUBSTITUEM COM

INTAGRAM OS PURGATIVOS

DE GÊNERO DE RIGNO E OUTROS

47 ANOS DE BOM EXITO

Até hoje a sua eficácia contra as

infirmitades de estômago

(tigela e intestinos), cura também

DIABETISMO, INDOMISTAO

PRETO DE VENTO, APPÉCOCES

TRIBOMAS PELA BILIS

Supressor das regurgitações

vertigens, toniques

tonificantes, REMORRÍDOS

Cólica, falta de apetite, etc.

À venda em todas as Farmácias e DRÓGARIAS

### MOLESTIA DOS OLHOS

CLÍNICA DO

Dr. J. Corrêa de Bittencourt

Está em Itajubá, onde demora-se

alguns dias no exercício de sua es-

pecialidade, o Dr. J. Corrêa de Bi-

ttenourt, oculista residente no Rio;

antigo chefe da clínica oftalmológica

dos professores Wecker em Pará e

Hirschberg em Berlim, ex-adju-

nante da clínica de molestias dos

olhos da Faculdade de Pariz, com

longa prática de especialidade.

ESTOJA ALMEIDA DE ITAJUBÁ

Enviado que querem conoscen-

do ou traçado se venham quanto an-

tes à esta cidade.

CONSULTORIO—HOTEL

ITAJUBÁ

### CABO RAULIVEIRA

MAGNIFICA ESSENCE

PAR TODOS OS USOS

Especifico contra:

NEURISMOSES, NEURALGIAS,

CONTUSOSES, DARTHRÓS,

EMFÍSIS, PANTHOS, CARPAL,

ESPIRÍTALMOS,

ESRÁTISMO, SARDAS

do 3º canhoto

CHACAS, MUCAS, DUTRAS,

PERMUNHES, BRUFOS DA PELLA,

E MODERNAIS DE MOESTAS

À venda em todas as Armarinhos

e Fábricas de Perfumaria

### A CAZA BRANCA

Recebeu magníficos ex-

tratos, óleos para cabelos

água, sabonetes etc.,

do Pinaud, Piver e Roger

e Gallet.

### 2 Praça 15 de Novembro 2

### DEPURATIVO DE SANGUE

ELIXIR DE VELHA E CRUZO

(Gênero antigo)

COMPOSIÇÃO DE RAULIVEIRA

VERDOR DE RAULIVEIRA

REFUGIOS NOSSA SENHORA

RAULIVEIRA, RUMINHOS, SUD

FLORES SUDINHAS, CACHEOS

RAULIVEIRA, RUMINHOS, SUD

</div

# THEATRO

Companhia dramática - Empresa dos irmãos Alves da Silva  
DIRECCÃO DA ACTRIZ APOLLONIA

HOJE

HOJE

HOJE

Representação do esplêndido drama em 5 actos, de grandes aparato, original portuguez, que tanto entusiasmo tem causado em todo o Portugal e Brazil.

# OS PORTUGUEZES NA INDIA

TOMA PARTE TODA A COMPANHIA

Preços e horas do costume

AVISO) - Os bilhetes à venda sómente na bilheteria do teatro.

**SINGER**

As famosas máquinas de costura

**SINGER**

por preços ao alcance de todos.

Grande quantidade, receberam novamente

GUSTAVO PEREIRA & SOARES

2 PRACA 15 DE NOVEMBRO 2

**S. N. Savas**

Acaba de receber pelo vapor *Freda*, de Buenos-Ayres, os seguintes gêneros, que vende por preços acessíveis:

Variinha Santa Fé B 1<sup>a</sup>, Alfafa, Farollo de trigo

**S. N. SAVAS**

**Tosses, bronchites, rouquidão, desluxo, etc,**  
CURAM-SE RADICALMENTE COM O PEITORAL CATHARINENSE

XAROPE DE ANGICO COMPOSTO COM TOLÚ E GUACO

**COMPOZICAO DE RAULIVEIBA**

Mais de 20 mil pessoas residentes em diversos Estados atestam la sua efficácia.

**RAULINO HORN & OLIVEIRA**  
UNIOS FABRICANTES  
Enviado com as farmácias "VITÓRIAS"

**FUNI SINGER**

O abacate antigo é verde, tem sabor suave, é grande, tem a casca rígida, que pode ser crua.

PRÉCIO DO MERCADO R. 1.  
João A. Gómez & Filhos.

PRUDENTE DE MORAES

RETRATOS & DIAFRAMES

EM PONTO GRANDE

VENDE-SE A 4000

No loja das ferragens da

JOAQUIM M. JACQUES

PRACA 15 DE NOVEMBRO, 1.

PARA adquirir o pô de cera de abelha:

W. TAVOLINA RANGUERIA

**A casa branca**

Está vendendo:  
Eau de Quinine, Lotion incomparable pour l'entretien et les soins de la tête.

Oleo e agulhas para máquinas, vende-se na

CASA BRANCA

VENDE-SE  
a padaria Ondina. Trata-se com o proprietário.

**Caixa filial**

DO  
**BANCO UNIÃO DE S. PAULO**

CONTAS CORRENTES  
aceita dinheiro em: c/c de movimento,  
simples.

DEPOSITOS  
sobre letras a prazo de 3, 6, 9, e 12 meses, a juros de 3, 4, 5 e 6%.

DESCONTOS

Desconta letras e títulos da terra a 30, 40 e 90 d/v. sobre as praças do Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Campinas, Pelotas e Rio Grande, à taxa convencional.

EMPRESTIMOS

Faz empréstimos em c/c garantida.

SAQUES

Vende saques por letras e telegrammas sobre as praças de Rio de Janeiro, Estados do Norte, S. Paulo, Campinas, Santos, Coritiba e sobre o Estado do Rio Grande do Sul, praças de Pelotas, Rio Grande e Porto-Alegre. - O agente, *Pedroso Marques*.

**S. N. Savas**

Chupa, procedente do Cadiz, o novo Látex, com extracção de óleo para a casa S. N. Savas, que vende por preços baratinhos.

RUA ALFREDO CARREIRA

**ALFAFA SUPERIOR**  
a 200 réis o kilo  
R. D. DE FREITAS

**MOVEIS**

Vende-se, por preço razoável, móveis de madeira de vinhas, quares, salas de jantar e cozinhas. Trata-se na rua São Luís (Praça do Paço), em frente à residência do sr. Proprietário.

**MUSICAS**  
Para piano